



ANÁLISE DA TUTELA DE URGÊNCIA: ABORDAGEM SOBRE AS MEDIDAS CAUTELARES, ANTECIPADAS E DE EVIDÊNCIA NO ÂMBITO DO PROCESSO AMBIENTAL¹

ANALYSIS OF URGENT RELIEF: APPROACH TO PRECAUTIONARY, ADVANCE AND EVIDENCE MEASURES WITHIN THE SCOPE OF ENVIRONMENTAL PROCESSES

ANÁLISIS DE LAS MEDIDAS DE URGENCIA: APROXIMACIÓN A LAS MEDIDAS CAUTELARES, ANTICIPADAS Y PROBATORIAS EN EL ÁMBITO DE LOS PROCESOS AMBIENTALES

 <https://doi.org/10.56238/levv16n49-077>

Data de submissão: 18/05/2025

Data de publicação: 18/06/2025

Emerson Maricato Leite

Aluno do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade de Caxias do Sul

RESUMO

Este estudo visa analisar as distinções fundamentais entre a tutela cautelar e a tutela antecipada no contexto do Direito Ambiental, tendo como base as contribuições do renomado jurista Ovídio Araújo Baptista. A pesquisa abrange uma exploração detalhada dos institutos de tutela provisória, destacando suas modalidades de urgência, como cautelar e antecipada, além da tutela de evidência. Busca-se proporcionar uma compreensão aprofundada desses conceitos. Adicionalmente, o estudo enriquece-se com a análise de dois casos práticos relacionados à tutela de urgência, abrangendo tanto a cautelar quanto a antecipada, para uma aplicação mais contextualizada e prática das discussões apresentadas.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Processo Ambiental. Processo Civil. Tutela de urgência (cautelar e antecipada). Tutela de Evidência.

ABSTRACT

This study aims to analyze the fundamental distinctions between precautionary and preliminary injunctions in the context of Environmental Law, based on the contributions of renowned jurist Ovídio Araújo Baptista. The research covers a detailed exploration of the institutes of provisional injunctions, highlighting their urgent modalities, such as precautionary and preliminary, in addition to evidentiary injunctions. The aim is to provide an in-depth understanding of these concepts. Additionally, the study is enriched with the analysis of two practical cases related to urgent injunctions, covering both precautionary and preliminary injunctions, for a more contextualized and practical application of the discussions presented.

Keywords: Environmental Law. Environmental Proceedings. Civil Proceedings. Urgent injunctions (precautionary and preliminary). Evidence Injunctions.

¹ Artigo científico produzido por Emerson Maricatto Leite, do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito-Mestrado da Universidade de Caxias do Sul/RS, no ano de 2024.



RESUMEN

Este estudio busca analizar las distinciones fundamentales entre medidas cautelares y preliminares en el contexto del Derecho Ambiental, con base en las contribuciones del reconocido jurista Ovídio Araújo Baptista. La investigación abarca una exploración detallada de las instituciones de las medidas cautelares, destacando sus modalidades urgentes, como la cautelar y la preliminar, además de las medidas probatorias. El objetivo es proporcionar una comprensión profunda de estos conceptos. Además, el estudio se enriquece con el análisis de dos casos prácticos relacionados con medidas cautelares urgentes, que abarcan tanto las cautelares como las preliminares, para una aplicación más contextualizada y práctica de los debates presentados.

Palabras clave: Derecho Ambiental. Procesos Ambientales. Procesos Civiles. Medidas cautelares urgentes (cautelares y preliminares). Medidas Probatorias.



1 INTRODUÇÃO

No contexto intrincado e dinâmico do Direito Ambiental, a eficácia da tutela jurisdicional se torna indispensável para a preservação e resguardo do meio ambiente. Diante dessa premissa, o presente estudo propõe uma análise aprofundada das distinções entre a tutela cautelar e a tutela antecipada, evidenciando suas aplicações no âmbito ambiental e fundamentando-se nas contribuições do renomado jurista Ovídio Araújo Baptista.

A tutela provisória desempenha um papel crucial no cenário contemporâneo do processo civil, sendo um instrumento dinâmico e adaptável às demandas urgentes e complexas envolvendo o Direito Ambiental. Este estudo se propõe a uma investigação minuciosa das modalidades de tutela provisória, com especial ênfase nas vertentes de urgência, abrangendo tanto a tutela cautelar quanto a antecipada, além da tutela de evidência.

Com o intuito de proporcionar uma compreensão abrangente desses institutos, este trabalho se baseia na obra de Ovídio Araújo Baptista, cujo pensamento jurídico destaca-se no âmbito do Direito Processual Civil e enriquece a análise das questões relacionadas à tutela de urgência no campo ambiental.

Para além da análise teórica, este estudo incorpora uma abordagem prática ao incluir a discussão de dois casos concretos associados à tutela de urgência, contemplando tanto a tutela cautelar quanto a antecipada. Essa abordagem visa proporcionar uma aplicação mais contextualizada e tangível das discussões teóricas, promovendo, assim, uma compreensão mais profunda dos desafios e possibilidades envolvidos na busca pela tutela efetiva do meio ambiente.

A tutela provisória de urgência, conforme delineada no Novo Código de Processo Civil brasileiro, emerge como um instrumento jurídico de destaque na preservação da sustentabilidade e na defesa dos direitos ambientais. Sua capacidade de fornecer respostas rápidas e eficazes diante de ameaças ou danos ao meio ambiente a posiciona como uma ferramenta valiosa no âmbito do direito ambiental. Este estudo visa explorar a relação entre a tutela provisória de urgência e o direito ambiental, com ênfase na promoção da sustentabilidade. O objetivo central é discutir a proteção processual conferida ao meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro, destacando o papel crucial da tutela provisória na prevenção e reparação de danos ambientais. Utilizando-se de uma abordagem bibliográfica e documental, a pesquisa qualitativa busca compilar reflexões relevantes sobre o tema proposto.

Os resultados indicam que a tutela provisória de urgência representa um mecanismo jurídico vital para lidar com situações potenciais de dano ao meio ambiente, permitindo ações imediatas para prevenir ou mitigar esses danos. Nesse sentido, contribui significativamente para a proteção de bens difusos, como o meio ambiente, essenciais para o interesse coletivo e a sustentabilidade. Contudo, ressalta-se que a eficácia da tutela provisória de urgência e do Direito Ambiental como um todo não



está apenas na aplicação adequada da legislação, mas também na adoção de uma abordagem holística à sustentabilidade.

2 DA TUTELA PROVISÓRIA

Inicialmente, antes de tratar acerca dos aspectos que diferenciam a tutela cautelar da tutela antecipada, torna-se imperioso compreender qual a origem dos referidos institutos, seus conceitos e classificações no ordenamento jurídico.

No direito brasileiro, a tutela principal refere-se ao provimento da lide de modo exauriente e definitivo. Ocorre que, em alguns casos, a duração do processo e à espera da composição do conflito geram prejuízos ou riscos para uma das partes, as quais podem comprometer a efetividade da tutela jurisdicional e função da justiça, daí, surgem as tutelas provisórias.

Para o jurista Marcelo Ribeiro, a tutela provisória trata-se de “técnica processual diferenciada pela cognição sumária” (2023, p. 588). Dentro desse instituto, destacam-se duas espécies: a "tutela de urgência", a qual se subdivide em tutela antecipada e cautelar e por fim e a "tutela de evidência". A tutela provisória de urgência fundamenta-se na urgência e perigo, enquanto a tutela de evidência baseia-se na demonstração evidente do direito, sem correlação com riscos ao resultado útil do processo.

No contexto ambiental, trata-se de um importante instrumento para proteger o meio ambiente de danos imediatos e irreparáveis, permitindo uma tomada de medidas emergenciais antes da conclusão do processo judicial, visando evitar ou mitigar impactos ambientais prejudiciais, visando garantir a efetiva proteção ao meio ambiente, considerando sua importância para a qualidade de vida e sustentabilidade.

A tutela provisória, caracterizada pela ausência de aptidão para formação da coisa julgada material devido à sua produção pela cognição sumária, é um pedido realizado no início do processo, liminarmente ou após justificação prévia. Com o propósito de combater riscos de injustiça ou danos decorrentes da demora na resolução de conflitos submetidos aos tribunais, as tutelas provisórias buscam proteger e/ou garantir direitos mediante a comprovação de fatos urgentes ou evidentes até a resolução final da demanda.

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) dedica o Título I do Livro V à "Tutela Provisória," compreendendo disposições gerais aplicáveis tanto às tutelas provisórias de urgência quanto àquelas de evidência. A escolha dessa nomenclatura pela Comissão responsável pela elaboração do NCPC teve o propósito de eliminar divergências acerca da natureza desse instituto, unificando os requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela antecipada (BEDAQUE, 2015).

Em face dessa evolução, Bueno (2015) argumenta que o CPC de 1973 buscava realizar um processo de tutela e prevenção, permitindo a satisfação imediata de direitos quando houvesse urgência ou evidência. As técnicas diferenciadas de sumarização, fundamentadas nos custos evitados e nas



consequências do tempo até a obtenção de uma tutela definitiva, justificam a adoção desses procedimentos (MOUZALAS, NETO, MADRUGA, 2016).

Jean Carlos Dias, em sua obra *Tutelas Provisórias no NCPC* (2017) destaca que, embora as decisões judiciais devam, em geral, fundamentar-se em uma cognição exauriente, tutelas provisórias permitem uma análise mais sumária, conservando a eficácia concreta do processo. Essas tutelas, segundo Bueno Bedaque (2015), permitem ao magistrado antecipar ou incidentalmente prover tutela jurisdicional, baseada em decisão instável e apta a assegurar ou satisfazer a pretensão do autor.

O Jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves ressalta que a tutela provisória possui natureza provisória devido à cognição sumária, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Seu propósito é afastar o perigo da tutela jurisdicional definitiva antecipando os efeitos da sentença, garantir cautelares preservativas ou redistribuir e retardar a resolução quando os direitos tutelados são evidentes ônus processual.

É inequívoco que ela é uma espécie de tutela diferenciada, em que a cognição do juiz não é exauriente, mas sumária, fundada ou em verossimilhança ou em evidência, razão pela qual terá natureza provisória, podendo ser, a qualquer tempo, revogada ou modificada. (GONÇALVES 2017, p. 348)

No contexto do NCPC, a Tutela Provisória de Urgência emerge como instrumento jurídico crucial para garantir a eficácia de um processo judicial, especialmente diante do risco de demora. Prevista nos artigos 300 a 310 do NCPC, ela pode ser concedida antecedente ou incidentalmente, sendo de natureza cautelar ou satisfatória, dependendo do objetivo da ação (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017). A tutela de urgência cautelar visa evitar danos irreparáveis, enquanto a satisfatória busca antecipar os efeitos da sentença quando há probabilidade do direito e perigo de dano.

No entendimento de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017), o legislador, ao promover uma reformulação no âmbito das tutelas provisórias, unificou tanto as tutelas satisfativas quanto as cautelares sob o mesmo gênero. Essas tutelas podem ser concedidas com base em julgamentos probabilísticos, conforme estabelecido no artigo 300 do Código de Processo Penal. A perspectiva é que a técnica antecipatória proporcione uma decisão provisória fundamentada em urgência ou evidência, atendendo de maneira imediata aos direitos das partes envolvidas.

Na visão de Donizetti (2019, p. 524):

O legislador apanhou a tutela antecipada (satisfativa), prevista no art. 273 do CPC/1973, e a tutela cautelar prevista dos arts. 796 e seguintes do Código revogado bateu tudo no liquidificador e o resultado foi a tutela provisória contemplada nos arts. 294 a 311 do novo CPC.

3 DA TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme anteriormente referido a tutela de urgência divide-se em cautelar ou antecipada, para tanto, em ambas é necessário que seja demonstrado pelo requerente o risco iminente resultante do



tempo. O perigo poderá assumir tanto natureza material, quanto antecipada, a depender do caso em concreto.

Almeida (2015), em sua obra aduz que as tutelas de urgência se subdividem em cautelar e antecipatória, representando mecanismos essenciais diante de situações que demandam pronta atuação do judiciário, visando combater o perigo de dano gerado pela demora nas demandas judiciais. A tutela de urgência antecipatória, especificamente, é invocada para garantir provisoriamente os benefícios do futuro julgamento do mérito, evitando ou cessando o perigo de dano durante a espera do andamento normal do processo.

No Código de Processo Civil Brasileiro, a tutela de urgência encontra previsão a partir do artigo 300, o qual dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo, verifica-se que no instituto da tutela de urgência, tanto antecipada quanto cautelar, possuem como requisitos comuns o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Vale destacar o entendimento do civilista Humberto Theodoro Júnior, quanto a presunção do *fumus boni iuris* na tutela de urgência, o qual refere:

Não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no final do processo. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o “direito de ação”, ou seja, o direito ao processo de mérito (2023, p. 598).

Já com relação ao *periculum in mora*, também se faz necessário reproduzir o entendimento do autor, o qual:

Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo (JÚNIOR, 2023, p. 599).

Para Rodrigues (2011, p. 127) a tutela de urgência, se apresenta claramente como um antídoto eficaz contra os efeitos prejudiciais causados pelo tempo no âmbito processual (instrumento) ou no conteúdo substantivo (direito material), constitui um robusto conjunto de técnicas processuais que demandam agilidade e prontidão, sob pena de perderem sua eficácia. Em outras palavras, a mera



previsão de processos, procedimentos e provimentos de urgência revela-se insuficiente quando a prestação jurisdicional não atinge a plena satisfação do direito.

Ainda, Rodrigues defende que os mecanismos asseguradores da pretensão apresentada em juízo, no contexto das tutelas de urgência, permeiam não apenas o processo, com alterações nas regras de cognição e no conteúdo do debate, mas também o procedimento, moldando a forma como essa relação jurídica se desenvolve, e os provimentos, ditando sua natureza, força e intensidade, todos essenciais para a imposição da solução requerida.

Com o intuito de prevenir potenciais danos, foram instituídas medidas sumárias cautelares, antecipatórias e conservativas, e, visando evitar abusos no exercício do direito de defesa, foi estabelecida uma estrutura cautelar-instrumental e provisória. O Código de Processo Civil, consagrou a viabilidade da antecipação dos efeitos da tutela definitiva de mérito, reforçando a importância da celeridade na busca pela justiça.

Quando o ordenamento jurídico se propõe a tutelar direitos cuja reparação, quando colocados em risco, se mostra difícil ou até mesmo impossível, a efetividade das tutelas de urgência emerge como um elemento crucial. Este cenário é particularmente evidente na esfera do direito ambiental, onde a natureza essencial dos bens protegidos e a complexidade na sua reparação tornam esses instrumentos processuais vitais. Adicionalmente, esses instrumentos estão intrinsecamente relacionados aos princípios da precaução, reforçando sua relevância no contexto ambiental.

Para compreender a importância das tutelas urgentes no âmbito do processo ambiental, é imperativo considerar o direito a um meio ambiente saudável, equilibrado e seguro como um direito fundamental e humano. Desde as décadas de 70 e 80, marcadas pela crise ecológica global e a Declaração de Estocolmo, testemunhamos uma crescente preocupação com a preservação do meio ambiente, elevando-o ao status de direito social em diversas constituições ao redor do mundo. Consequentemente, o Estado passou a desempenhar um papel ativo nas relações envolvendo questões ambientais.

Como observa Lunelli, essa atuação estatal ganha destaque no contexto da tutela ambiental. A legislação e as ferramentas processuais emergiram como resposta às crescentes preocupações com a degradação ambiental, proporcionando meios ágeis e eficazes para a prevenção e reparação de danos. Nesse contexto, as tutelas de urgência revelam-se como mecanismos essenciais, permitindo a tomada de medidas rápidas e decisivas para a preservação do meio ambiente, alinhando-se com os princípios da precaução e da sustentabilidade.

a Constituição brasileira de 1988 insere-se nesse contexto, consolidando direitos de natureza social, abarcando diferentes gerações, dentre as quais o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Todavia, a efetivação dessas garantias depende da atuação do Estado, em particular dos governos na oferta de políticas públicas capazes de concretizar os direitos reconhecidos e, ainda, da efetividade da tutela jurisdicional. (LUNELLI, 2012. p. 148).



No âmbito do processo ambiental, as medidas de urgência assumem uma posição central, transcendendo a mera aplicação da lei ao caso concreto, uma vez que o fator tempo desempenha um papel fundamental. A demora na prestação jurisdicional não apenas pode tornar-se desprovida de utilidade ou necessidade, mas também enfrenta o desafio da potencial irreversibilidade do dano ambiental. Marin e Lunelli (2011, p. 13-14) salientam que os processos ambientais se distinguem substancialmente das ações individuais, caracterizando-se por seu caráter sócio-coletivo, guiado pela importância atribuída, acima de tudo, à tutela do bem em questão. O objetivo primário desses processos é obter rapidamente o bem ambiental almejado, justificando, quando necessário à proteção, o afrouxamento do contraditório.

Os princípios da precaução e da prevenção emergem como elementos essenciais na proteção do bem ambiental, especialmente considerando que a tutela ambiental visa primordialmente à preservação do meio ambiente, não apenas à reparação do dano. Esse fundamento reforça a premissa de que as tutelas urgentes demandam a aplicação precaucional para conferir efetividade à pretensão judicial. Reconhece-se, assim, que a proteção do meio ambiente frequentemente exige a imediata implementação de medidas preventivas, alinhando- se aos princípios da precaução e da prevenção para assegurar a eficácia da tutela jurídica ambiental.

A Declaração do Rio de 1992 marcou um marco significativo ao incorporar o princípio da precaução como um objetivo no âmbito nacional. Esta declaração, originada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, visava atender às preocupações dos países em desenvolvimento, buscando mitigar os riscos ambientais decorrentes do avanço tecnológico. O Princípio 15 da Declaração define a precaução da seguinte forma:

Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidade. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.

Conforme a análise de Aragão, o princípio da precaução denota a ausência de certeza científica quanto aos riscos associados a uma atividade ou produto que será introduzido na sociedade, diferenciando-se assim da prevenção, que se baseia na certeza desses riscos. Em outras palavras, enquanto a prevenção está ancorada em uma compreensão segura dos perigos envolvidos, a precaução reconhece a falta de certeza científica, impondo uma abordagem cautelosa diante da incerteza para preservar o meio ambiente e a sociedade.

Nessa perspectiva, tanto as tutelas de urgência quanto o princípio da precaução têm como objetivo evitar danos ambientais irreparáveis ou de difícil reparação. Ambos compartilham uma relação de instrumentalidade, em que a aplicação eficaz do princípio da precaução é assegurada pela implementação das tutelas de urgência.



Se surgir a exposição a riscos de dano ao longo do processo ou se ocorrer o dano que se buscava prevenir, é o princípio da precaução que deve ser aplicado. Contudo, devido à incerteza inerente ao dano, a tutela de urgência desempenha um papel crucial para evitar que o dano ambiental ou sua exposição ocorram durante o curso do processo, evitando assim a inutilidade da demanda.

Dessa forma, quando a demanda envolver a proteção do meio ambiente, ancorada em direitos fundamentais e no princípio da precaução, a tutela de urgência deve ser considerada a norma, prevenindo a efetivação do dano. A abordagem jurisdicional em questões ambientais deve adotar uma postura mais precaucional do que reparativa, uma vez que a reversão ao estado anterior muitas vezes é praticamente impossível. Para alcançar esse fim, o processo deve adotar uma abordagem publicista, uma vez que as normas do processo individual não são suficientes para lidar com as complexidades das questões ambientais.

Além disso, também deverá ser observado o princípio da proporcionalidade, visto que, se verifica que quanto mais verossímil o direito alegado, menos rigoroso será a análise da apresentação da exigência do risco de dano, bem como, quanto mais grave o perigo de uma lesão extrema e irreparável, menor será o rigor na exigência do *fumus boni iuris*.

3.1 TUTELA ANTECIPADA

A tutela antecipada é um instituto jurídico que visa antecipar os efeitos de uma decisão judicial antes do julgamento final da ação, encontra-se disposta no Código de Processo Civil Brasileiro, entre os artigos 303 a 310.

Marcelo Ribeiro conceitua tutela antecipada como a técnica processual que se destina a realização imediata do direito alegado pelo demandante, nos casos em que haja *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, ou seja, neste caso, o tempo provoca uma situação de risco iminente ao direito ora alegado (2023, p. 337).

Assim, trata-se de uma medida satisfatória que busca proporcionar uma resposta jurisdicional útil e eficaz para a solução do litígio, antes do efetivo julgado da causa, sendo necessário que o magistrado observe dois requisitos genéricos para a sua concessão, quais sejam, “prova inequívoca” e “verossimilhança da alegação”.

Nesse ponto, também se faz necessário compreender o conceito de medida satisfatória, conforme o jurista Ovídio Araújo Baptista “satisfazer um direito é realizá-lo no plano social” (p. 30). Trata-se, portanto, de uma providência judicial que visa antecipar, ainda que parcialmente, os efeitos de uma decisão final, a fim de atender às necessidades das partes envolvidas.

A tutela de urgência antecipada pode ser requerida em caráter antecedente ou incidente, podendo ocorrer a qualquer momento do processo, desde que observado o disposto nos artigos 303 e



304 do Código de Processo Civil. Assim, poderá ser requerida, quando do ajuizamento da inicial, ou em caráter incidente – durante a tramitação do processo e por fim, em sede recursal.

No contexto do direito ambiental, a concessão da tutela antecipada pode ocorrer em situações em que há risco iminente de danos ambientais graves e a demora na decisão final poderia resultar em impactos irreversíveis ao ecossistema, em situações como: desmatamento ilegal, poluição ambiental ou ainda, exploração irregular de recursos naturais, como poderá ser visto nos cases práticos que serão apresentados ao fim do presente estudo.

Dessa forma, diante dos ensinamentos de Ovídio Araújo Baptista, pode-se afirmar que a tutela cautelar, busca antecipar, no todo ou em parte, os efeitos da decisão final, concedendo ao demandante, desde logo, o que provavelmente seria obtido ao final do processo. Pode ser requerida no início do processo, mas também em fases posteriores, quando se evidencia a probabilidade do direito alegado pelo demandante.

4 TUTELA CAUTELAR

A tutela cautelar é uma espécie de tutela de urgência que se destina a assegurar o futuro resultado útil do processo. Para tanto, combatem-se os efeitos do tempo sobre sua efetividade, a fim de preservá-la durante o exercício da jurisdição, para Ovídio Araújo Baptista, a tutela cautelar possui como finalidade principal “proteger o direito e não o processo em si” (p. 03).

Dessa forma, tem como finalidade dar proteção jurisdicional ao direito subjetivo ou a outros interesses reconhecidos pela ordem jurídica como legítimos, tais como: pretensões de direito material, ações, exceções, quando seus titulares alegam que seus interesses se encontrem sob ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação.

O jurista Ovídio Araújo Baptista defende que a tutela cautelar encontra sua justificativa na urgência, visto que, as formas de tutela jurisdicional convencionais tornam-se insuficientes, impedindo que o Estado cumpra seu dever de proteção.

Nesse sentido, também é o entendimento do civilista Marcelo Ribeiro, o qual comprehende que a tutela cautelar “se destina a assegurar o futuro resultado útil do processo, combatendo os efeitos do tempo sobre sua efetividade”.

Por essa razão, para o cabimento de uma medida cautelar, deve o requerente indicar de forma detalhada, em sua petição inicial, qual o interesse que ele pretende proteger com a medida, demonstrando ao juiz à verossimilhança de seu direito e o sério risco que este está exposto.

Ao que se refere ao dano iminente e irreparável, o jurista Ovídio Araújo Baptista, comprehende que a expressão “periculum in mora” não é adequada para o caso, visto que, refere- se a um meio de antecipar a proteção jurisdicional, outorgando a tutela que somente seria outorgada ao final do procedimento ordinário, o que não é o caso da cautelar, visto que, conforme já abordado a finalidade



desta não viabiliza a realização prática do direito afirmado, e sim, preservar a capacidade de se alcançar essa realização, ao final do processo.

Ainda, para o citado autor, a definição de medida cautelar, por definição legal “destina- se a determinar medidas provisórias adequadas quando houver fundado receio de que alguma parte antes do julgamento da lida, causa ao direito da outro lesão grave e de difícil reparação” (p. 78).

A grande diferença na aplicação entre a tutela antecipada e a cautelar reside no fato de que a tutela cautelar não antecipa o mérito da causa, ou seja, apenas visa assegurar a eficácia da decisão final, garantindo que os danos ao meio ambiente não se agravem no decorrer do processo, através de medidas como: suspensão de atividades, imposição de medidas preventivas, bem como preservação de áreas de conservação.

Por fim, diante dos ensinamentos de Ovídio Araújo Baptista, pode-se afirmar que a tutela antecipada tem como objetivo principal assegurar a eficácia do processo principal, prevenindo danos irreparáveis ou de difícil reparação, a qual deve ser requerida antes ou durante o processo principal, visando resguardar direitos enquanto ocorre a instrução processual.

5 TUTELA DE EVIDÊNCIA

A tutela da evidência possui respaldo no Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 311, o qual dispõe in verbis:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Diante do contexto acima, verifica-se que a tutela de evidência, possui como finalidade principal combater a injustiça pela parte, onde, mesmo havendo evidência sobre o seu direito, está sujeito a privar-se da fruição deste, diante da resistência do ora requerido.

Em outras palavras, já no estágio inicial do processo, há comprovação suficiente pelo requerente de que a pretensão objeto da tutela afere liquidez e certeza do direito material, mesmo que, não de forma definitiva já que a instrução do processo ainda não se findou.

Vale ainda destacar que o artigo acima elencado não possui caráter taxativo, sendo, portanto, exemplificativo, não se esgotando naquelas situações descritas em seus incisos.



Para Humberto Theodoro Júnior a justificativa encontra-se no princípio de que “a duração do processo não deve redundar em maior prejuízo para quem já demonstrou, satisfatoriamente, melhor direito dentro do conflito material” (2023, p. 665).

Já para Marcelo Ribeiro, a tutela de evidência pode ser traduzida por “a evidência é um fato. Isto autoriza um tratamento diferenciado, que normalmente identificamos pela célere e provisória decisão judicial” (2023, p. 342).

Além do mais, a tutela da evidência pressupõe, demanda principal já ajuizada, visto que é através dos fundamentos e provas que poderão ser avaliadas a evidência do direito. Para Humberto Theodoro Júnior: “aforada a ação, a parte terá oportunidade de postular essa medida, desde logo, cumulando-a com o pedido principal na petição inicial; poderá, também, pleiteá-la posteriormente, a qualquer momento durante o curso do processo” (2023, p. 665).

6 CASOS PRÁTICOS

O objeto do presente estudo também versa na apresentação de dois casos práticos a abordar o assunto da tutela de urgência, antecipada e cautelar. Nesse sentido, primeiramente serão apresentadas e discutidas duas recentes jurisprudências que versam acerca do requerimento de tutela de urgência antecipada no direito ambiental, posteriormente, também serão abordadas jurisprudências que tratam da busca pela concessão de tutela de urgência cautelar no contexto ambiental.

6.1 JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DO REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO RURAL. AÇÃO DE RESCISÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. **DESPEJO COMPULSÓRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA.** I. PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS DE IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DO PEDIDO INCIDENTAL DE TUTELA DE URGÊNCIA EMBASADO EM FATO NOVO E DE PRECLUSÃO AFASTADAS. II. A PLAUSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DO DIREITO E A OCORRÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERIGO QUE A DEMORA NO OFERECEMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL REPRESENTA AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO AUTORIZAM A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, NOS MOLDES DO ART. 300 DO CPC. III. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE, A PARTIR DO RELATÓRIO FINAL DA POLÍCIA FEDERAL JUNTADO AOS AUTOS, É POSSÍVEL EXTRAIR PROBABILIDADE DO DIREITO DOS AUTORES, POIS DEMONSTRADO, EM TESE, POSSÍVEL DANO AMBIENTAL NO IMÓVEL ARRENDADO, CORRESPONDENTE À SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA E ALTERAÇÃO DE CURSOS D'ÁGUA PELA ATIVIDADE DE GARIMPO ILEGAL, SUPOSTAMENTE PRATICADA PELO ARRENDATÁRIO. IV. PERIGO DE DANO QUE, POR SUA VEZ, É EVIDENCIADO PELA PERMANÊNCIA DO ARRENDATÁRIO NA ÁREA EM PROVÁVEL PRÁTICA DE ATIVIDADE DIVERSA DO OBJETO DO CONTRATO. V. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESPEJO DO ARRENDATÁRIO EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA. VI. POR FORÇA DO JULGAMENTO DESTE AGRAVO, DESNECESSÁRIO O EXAME DO AGRAVO INTERNO, QUE VISAVA À MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE, AO RECEBER O RECURSO, CONCEDEU AOS AGRAVANTES A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL POSTULADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. UNÂNIME.



(Agravo de Instrumento, Nº 52045427920238217000, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 25-10-2023) **Grifo nosso.**

O caso apresentado trata de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de rescisão de contrato de arrendamento rural. Os agravantes, buscaram em tutela de urgência o despejo dos agravados, que inicialmente foi deferida, porém, os agravados apresentaram pedido de retratação, sendo reconsiderada a medida pelo juízo de primeiro grau.

Ocorre que, em razão de fato novo, consistente em conclusão de inquérito policial pela prática de garimpo ilegal praticada pelo agravado no imóvel objeto do processo em discussão, o qual sobreveio durante o curso do processo, os agravantes, formularam novo pedido de tutela de urgência, a qual fora indeferida a liminar pleiteada, com fundamentos nos princípios da ampla defesa e presunção de inocência.

Quanto aos fatos, os agravantes sustentam que os agravados violaram contrato de arrendamento firmado, cedendo e subarrendando o imóvel a terceiro, sem conhecimento por parte dos agravantes, alegam ainda que violaram cláusula do contrato, bem como o artigo 13, II, "b" do Decreto 59.566/66, que versa acerca da supressão de parte da vegetação nativa do local, sem observar os procedimentos legais e ambientais. Além disso, frisam que os agravados tem realizado garimpo ilegal, o que constitui infração de ordem ambiental e fato gravíssimo. Discorrem sobre a importância do inquérito policial, que deixou clara a participação do agravado na prática de garimpo ilegal, o qual resta comprovado através de laudo ambiental por perito, que aponta diversos danos que praticados na área arrendada dentre eles o desmatamento, danos em área de preservação permanente, supressão de vegetação e de árvores nativas, além de alteração de nascentes e cursos d'água.

Quanto a tutela de urgência antecipada, referem que a probabilidade do direito pode ser extraída pela violação das cláusulas contratuais, enquanto que o perigo de dano, da situação a que podem ser expostos caso se permita que os agravados permaneçam explorando o imóvel. Requerem a concessão de tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento do agravo, para deferir o imediato despejo dos recorridos da área arrendada.

No julgamento do agravo de instrumento, o relator entende que a manutenção do contrato pode causar prejuízo ainda maior aos agravantes, além da existência do inquérito policial, o qual demonstra a presença de garimpo ilegal e que os danos decorrentes da atividade desenvolvida são expressivos. Dessa forma, deu provimento ao agravo a fim de conceder a tutela de urgência pretendida pelos agravantes, a fim de restabelecer a decisão que concedeu a tutela, determinando "a desocupação e a entrega voluntária do imóvel pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo compulsório".

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LICENÇA AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE



TUTELA. PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA, DEVE-SE ANALISAR SE ESTÃO PRESENTES OS SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES, PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC, QUAIS SEJAM, A PROBABILIDADE DO DIREITO, BEM COMO O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. HIPÓTESE EM QUE, EM SE TRATANDO DE MEDIDA IRREVERSÍVEL, SÃO NECESSÁRIOS MAIORES ELEMENTOS PROBATÓRIOS, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO O POTENCIAL DANO AO MEIO AMBIENTE E, AINDA, A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU A LICENÇA AMBIENTAL POSTULADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51975215220238217000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 30-08-2023). **Grifo nosso.**

O caso apresentado trata de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, o agravante alega que o indeferimento do licenciamento ambiental é contrário ao disposto no art. 23, III, da Lei 11.428/2006. Aponta que a área está ligada à atividade agrícola e criação de animais. Argumenta acerca da insegurança jurídica e dos prejuízos sofridos pelo pequeno produtor rural em razão dos trâmites burocráticos ligados ao licenciamento ambiental. Requer "a realização do manejo rural referente a área de 12.500 m².

O relator concordou com o juízo aquo, no sentido de não estarem presentes os requisitos autorizadores para a tutela, qual sejam: probabilidade de direito e o perigo de dano, pelo fato de que, no caso em concreto a concessão da liminar (com a consequente liberação da área pretendida pelo agravante), esgotaria o mérito da demanda.

O desembargador relatou, ainda afere que a medida liminar concedida antes da oitiva da parte contrária é situação excepcional, apenas quando o direito a ser tutelado corre risco de perecimento ou, ainda, quando se está diante de dano de difícil reparação.

Diante do entendimento, fora desprovido o agravo de instrumento, mantendo a decisão que indeferiu a tutela antecipada a fim de autorizar manejo rural referente a área de 12.500 m².

6.2 JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DO REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. **TUTELA** DE URGÊNCIA. **CAUTELAR**. ARRESTO. PROBABILIDADE DO DIREITO. **DECISÃO QUE AMPLIOU A TUTELA DE URGÊNCIA CONTRA A COMPANHIA RIO GRANDENSE DE MINERAÇÃO – CRM, DETERMINANDO O ARRESTO DE IMÓVEL DA RÉ/AGRAVANTE. OBRIGAÇÃO DE REALIZAR A REGENERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA UTILIZADA PARA A LAVRA QUANDO DA DEVOLUÇÃO DA TERRA**, CONSIDERANDO O PRAZO MÁXIMO DE 20 ANOS. MUITO EMBORA OS ALUDIDOS 20 ANOS SOMENTE IRÃO FINDAR EM JANEIRO DE 2028, OS ELEMENTOS DOS AUTOS EVIDENCIAM QUE A AGRAVANTE NÃO MAIS VEM REALIZANDO A LAVRA DESDE 2016, O QUE TORNA PLAUSÍVEL O PEDIDO PARA QUE SEJA DEMONSTRADO O ANDAMENTO DO PROJETO E EXECUÇÃO DA REGENERAÇÃO, NÃO SE PODENDO AGUARDAR O FIM DO PRAZO PARA, SOMENTE ENTÃO, AVERIGUAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO. O ARRESTO, QUE É MEDIDA **CAUTELAR** E ASSECURATÓRIA DO DIREITO, SE MOSTRA COMPATÍVEL COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO PROCESSO,



NÃO HAVENDO PREJUÍZO EVIDENTE À AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 50993101520228217000, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 16-11-2022)

O caso apresentado trata de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que rejeitou preliminar de falta de interesse de agir, ampliou a tutela de urgência concedida e deferiu produção de prova pericial em ação de cumprimento de contrato com obrigação de fazer.

Nas razões de agravo reitera que a relação entre as partes deve observar os termos do contrato firmado, de modo de, havendo previsão para exploração da área pelo prazo de 20 anos, não é possível reduzir o prazo contratado, ainda, refere que acostou nos autos todas as providências já adotadas, bem como as que serão adotadas até o ano de 2028, requer seja reconhecida a falta de interesse de agir da demandante.

A agravada apresenta contrarrazões afirmando os motivos pelos quais possui interesse de agir, refere que o prazo do contrato é o limite para a recuperação da área a qual deve ser realizada em concomitância com à exploração mineral, refere que a decisão deve ser mantida pois não causa prejuízo e já probabilidade do direito e perigo de demora.

O relator em consonância com entendimento do juízo aquo, aduziu que a concessão da tutela de urgência é possível se presentes os seguintes requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dessa forma, para o relator não há óbices a constrição judicial do patrimônio, além do mais, refere que eventual improcedência ensejará o levantamento da constrição, razão pela qual inexiste risco de dano irreparável a ser suportado pela ré com a liminar concedida, a qual se mantém.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. **AMBIENTAL. TUTELA** DE URGÊNCIA. PEDIDO **CAUTELAR** ANÁLOGO NA RÉPLICA. PRECLUSÃO. 1. Preliminar das contrarrazões de não conhecimento do recurso por intempestividade rejeitada. 2. Os pedidos de **tutela cautelar** deduzidos em réplica foram resolvidos por ocasião da decisão da análise da **tutela** de urgência requerida na inicial, operando-se a preclusão em relação a matéria, face à não interposição do recurso cabível, bem como diante da ausência de demonstração, naquele momento processual, de elementos probatórios capazes de justificar a renovação do pedido. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50365168920218217000, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 23-09-2021)

O caso apresentado trata de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida, o agravante refere que na réplica apresenta não requereu medida judicial destinada à antecipação do pedido de tutela definitiva formulada na inicial.

No caso, manifestou que a tutela provisória requerida na réplica tinha como finalidade assegurar condições de provar aquilo sobre o qual o juízo de origem havia dito que ainda não havia provas suficientes (elementos probatórios do dano ambiental e do agir ilícito). Posteriormente, refere



que apresentou quadro probatório quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, atenta quanto ao perigo na demora decorrente do risco de reiteração da supressão da vegetação nativa, face a tolerância de ilícitos ambientais e risco de frustação do resultado útil do processo. Aduz a presença de probabilidade de direito, explanando os motivos para tanto.

Busca o provimento do agravo para reconhecer erro evidente na decisão agravada, para o fim de conceder a tutela provisória fundada na urgência de natureza assecuratória (cautelar), para o efeito de ser determinado à agravada que se abstinha de suprimir os remanescentes florestais até final julgamento do processo judicial.

O relator do caso entendeu por negar provimento ao agravo de instrumento face a preclusão temporal, em razão de que, a tutela havia sido requerida na inicial, a qual restou indeferida e o prazo para recorrer da decisão findou-se, apenas na réplica o autor deduz os pedidos acima, concretizando-se, portanto, a preclusão.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema judiciário brasileiro, por meio de reformas processuais, busca adaptar os procedimentos jurídicos à realidade daqueles que buscam a justiça. Os cidadãos, ao se sentirem lesados em seus direitos, buscam a tutela jurisdicional para efetivar suas pretensões, muitas vezes sem uma compreensão aprofundada do direito, preocupando-se mais com a garantia eficaz de seus direitos do que com questões formais.

O direito processual civil, com sua carga de formalismos e procedimentos que visam garantir o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, desenvolveu meios para uma prestação jurisdicional mais célere, alinhada aos princípios constitucionais, como a razoável duração do processo e a celeridade processual. Nesse contexto, as tutelas de urgência se destacam como um instituto fundamental, garantindo que as pretensões dos autores sejam atendidas em tempo anterior ao curso normal do processo.

A medida cautelar e a antecipação de tutela, ambas enquadradas como modalidades da tutela de urgência, desempenham um papel fundamental no sistema processual civil brasileiro. Seu propósito é preservar a efetividade da tutela jurisdicional, seja através da conservação de bens e pessoas, seja pela imediata satisfação do direito pleiteado. A despeito das diferenças doutrinárias apontadas entre essas duas formas de tutelas de urgência, tais distinções tornam-se irrelevantes diante da possibilidade de fungibilidade entre medida cautelar e tutela antecipada. Ademais, o Novo Código de Processo Civil incorpora a tutela de urgência como um instrumento fundamental para assegurar direitos, tanto em ações individuais quanto coletivas, especialmente aquelas que envolvem direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. O meio ambiente, considerado um bem comum e direito fundamental, se enquadra na categoria dos direitos difusos transindividuais, essenciais para a sobrevivência humana.



A natureza do meio ambiente, muitas vezes, impede a reparação, tornando imperativa a aplicação das tutelas de urgência para prevenir a efetivação de riscos. O princípio da precaução fundamenta a utilização da tutela urgente, uma vez que não se pode assumir o risco potencial de danos graves ao meio ambiente enquanto o processo é discutido. A demora inerente aos trâmites processuais pode tornar o dano irreversível, não sendo necessário que o dano seja certo para a aplicação das medidas precaucionais.

Dessa forma, as tutelas urgentes do Novo Código de Processo Civil têm o potencial de contribuir como instrumento de efetividade da tutela precaucional do meio ambiente, atendendo à necessidade de uma abordagem diferenciada que a matéria exige.

O princípio da precaução, derivado do aprimoramento do princípio da prevenção, desempenha um papel crucial no âmbito do direito ambiental. Enquanto o princípio da prevenção demanda a implementação de medidas para afastar o perigo ao meio ambiente, a precaução vai além, estabelecendo que essas medidas devem ser aplicadas mesmo na ausência de certeza científica sobre o risco ao meio ambiente.

O Poder Público possui uma variedade de instrumentos para colocar em prática o princípio da precaução, como a proteção especial de determinados bens ambientais por meio de legislação específica ou o exercício do poder de polícia para autorizar e fiscalizar atividades potencialmente prejudiciais ao meio ambiente. No entanto, há situações em que o Poder Público pode se mostrar omisso ou não aplicar de maneira adequada os instrumentos disponíveis para evitar ou mitigar os riscos ao meio ambiente. Nessas circunstâncias, a sociedade, o Ministério Público e até mesmo os próprios órgãos da Administração Pública têm o direito de ingressar com ações judiciais, visando assegurar a proteção efetiva do meio ambiente.

Uma das maneiras pelas quais o Poder Judiciário pode assegurar a efetividade do princípio da precaução é por meio da concessão da tutela de urgência, com o intuito de afastar ou mitigar o risco ao meio ambiente até que uma decisão de mérito seja proferida no processo. Ambos os institutos, tutela de urgência e princípio da precaução, compartilham características semelhantes, tais como: (i) ambos buscam garantir a efetividade da proteção ao meio ambiente; (ii) ambos são fundamentados no juízo de probabilidade; (iii) têm como objetivo evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação, sendo que o princípio da precaução é aplicável quando o risco ao meio ambiente é significativo.

A análise dos precedentes jurisprudenciais revela que a tutela de urgência desempenha um papel crucial na concretização do princípio da precaução, permitindo evitar riscos significativos ao meio ambiente durante o curso do processo. Contudo, observamos que a aplicação da tutela de urgência não é uniforme, variando de acordo com diferentes concepções acerca da proteção ambiental.



REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ursula Ribeiro de. Tutela de urgência no direito ambiental: instrumento de efetivação do princípio da precaução. São Paulo: Atlas, 2015. (Coleção Atlas de Processo Civil, Coordenação Carlos Alberto Carmona).

ARAGÃO, Alexandre. Direito constitucional do ambiente da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 52045427920238217000. Vigésima Câmara Cível. Rio Grande do Sul, RS, 25 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 51975215220238217000. Primeira Câmara Cível. Rio Grande do Sul, RS, 30 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 50993101520228217000. Vigésima Câmara Cível. Rio Grande do Sul, RS, 16 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 50365168920218217000. Terceira Câmara Cível. Rio Grande do Sul, RS, 23 set. 2021.

BUENO BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIAS, Jean Carlos. Tutelas provisórias no novo CPC: tutelas de urgência – tutelas de evidência. Salvador: Juspodivm, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Teoria geral: curso de direito processual civil. v. 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil. v. 1. [S.I.]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646579. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646579/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

LUNELLI, Carlos Alberto. Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental: a contribuição do contempt of court. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz (Org.). Estado, meio ambiente e jurisdição. Rio Grande do Sul: Educs, 2012.

LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. Processo ambiental, efetividade e as tutelas de urgência. Veredas do Direito: direito ambiental e desenvolvimento sustentável, [S.I.], 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

RIBEIRO, Marcelo. Processo civil. 2. ed. [S.I.]: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530985738. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985738/>. Acesso em: 15 nov. 2023.



RODRIGUES, Marcelo Abelha. Processo civil ambiental. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Disponível em: <https://www.estantevirtual.com.br/livros/marcelo-abelha-rodrigues/processo-civil-ambiental/149750811>. Acesso em: 26 fev. 2024.

SILVA, Ovídio A. Baptista. Curso de processo civil: processo cautelar (tutela de urgência). v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, [s.d.].